



Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2014.

**Comunicação nº 501/14 - TJD/RJ**

**TJD/RJ – PLENO  
RECURSO PROCESSO Nº 916/2014**

**DECISÃO:**

Trata-se de Recurso interposto por FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE contra decisão da E. 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que lhe aplicou a sanção de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e perda de 02(dois) mandos de campo por estar incurso nas penas dos arts. 243-G §§ 2º e 3º c.c. 170, VII, todos do CBJD.

O recurso foi entregue na secretaria do Tribunal por volta de 16:30h do dia 14 de novembro, sexta-feira.

Distribuído pelo Exmo. Presidente incontinenti, este Relator foi comunicado via telefone aproximadamente às 17:30h quando estava retornando à sua residência, tendo recebido por e-mail partes do processo digitalizadas.

Na peça recursal, o recorrente pleiteia, com fulcro nos arts. 147-A e 147-B do CBJD efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que, *in verbis*:

O caso que V.Exas julgarão, encontra respaldo incontestável nos dispositivos legais supracitados ante ao fato do denunciado ter sido condenado na multa de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) e estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculun in mora* pelo fato do clube estar disputando a fase final da Copa Rio de Profissionais de 2014, no sistema de 02(dois) jogos , sendo um como visitante e outro como mandante.

Ocorre que o Friburguense AC ainda joga as partidas das semifinais no dia 15/11/2014 e 19/11/2014 e, caso passe pelo Resende, jogará a final no dia 22/11/2014 e 26/11/2014, ou seja, o não deferimento do efeito suspensivo ocasionará jogar toda a fase decisiva da Copa Rio fora dos seus domínios acabando com a vantagem territorial.

Caso não seja deferido o efeito suspensivo no presente caso, cairia por terra todo trabalho desenvolvido pela associação.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**

Inobstante o erro material cometido pelo recorrente sobre o valor da multa aplicada, ela por si só garante a concessão do efeito suspensivo, sendo, na opinião deste relator, despicienda a comprovação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação para justificar o efeito suspensivo.

O legislador pátrio em momento algum afirmou que o efeito suspensivo refere-se somente à multa se outra sanção foi aplicada concomitantemente, e, se não o fez, não pode o intérprete fazê-lo.

É de curial sabença que não pode o intérprete restringir onde o legislador não o fez.

*In casu*, a regra insculpida no inciso II do art. 147-B do CBJD é expressa para garantir ao recorrente condenado a pena de multa o efeito suspensivo. Repita-se, a imposição de outra sanção no mesmo julgamento não impede o direito processual da suspensão dos efeitos da decisão guerreada.

Assim, **RECEBO O PRESENTE RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO** como postulado pela parte.

Proceda-se às comunicações pertinentes, cientificando-se o recorrente, a Douta Procuradoria e a FFERJ.

Após, peço pauta para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2014

*DILSON NEVES CHAGAS*  
Auditor Relator.